



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

LEI Nº 1567, DE 09 DE MAIO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Pirajuba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º. Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2019, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Constituição Federal, art. 165, e Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. As metas e prioridades do Município para o exercício financeiro de 2019 são as que constam do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As metas e prioridades fixadas no Anexo de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º. O Orçamento Anual será compatível com o Plano Plurianual de Governo, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que se refere às despesas de capital e as delas decorrentes, bem como as despesas de caráter continuado.

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual obedecerá ao disposto no 80 do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 5º. A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento.

Parágrafo único. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 6º. Para efeito do que trata o art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse a 2% (dois por cento) da despesa fixada para o Executivo e Legislativo.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo do Município autorizado, no exercício financeiro de 2019, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa orçamentária fixada, tendo como recursos:

- I - o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - a anulação parcial ou total das dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;
- III - os provenientes do excesso de arrecadação, conforme o art. 43 e 40 da Lei 4.320/64;

IV - os remanejamentos, quando procedidos dentro de um mesmo projeto/atividade e programação orçamentária, não serão considerados como créditos adicionais suplementares, não sendo descontados do percentual autorizado no Caput.

§1º. O Poder Executivo poderá realizar operações de crédito por antecipação de receita dentro do limite e nas condições previstas pelo Senado Federal e na Lei Complementar Federal n. 101, de 5 de maio de 2000.

§ 2º. O Poder Executivo poderá tomar as medidas necessárias ao ajuste dos dispêndios ao comportamento efetivo da receita, objetivando o equilíbrio orçamentário, observando os parâmetros constantes na Lei.

Art. 8º. As despesas com pessoal da Administração direta e indireta do executivo ficam limitadas a 54% (cinquenta e quatro por cento) e o Poder Legislativo em 6% (seis por cento) da Receita Corrente líquida, atendendo o disposto no inciso III, do art. 20, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101, de 05 de maio de 2000 e observando o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal/88.

§ 1º. O limite estabelecido para as despesas com pessoal de que trata este artigo, abrange as seguintes despesas:

- I – Vencimentos e salários
- II – obrigações patronais.
- III — agentes políticos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

IV — valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como outras despesas de pessoal;

V — proventos dos inativos, aposentados e pensionistas conforme Lei, exceto os que forem de responsabilidade do tesouro municipal.

§ 2º. A despesa mencionada nos incisos anteriores será apurada somando-se a realizada no mês em referência com aquelas dos onze meses anteriores, adotando-se o regime de competência, conforme art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I — de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II — relativas a incentivos à demissão voluntária;

III — com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, e custeado por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º, do art. 201 da Constituição federal;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 4º. A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadas no mês em referência e aquelas dos onze meses anteriores, excluída as duplicidades.

Art. 9º. A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária ao executivo até o dia 15 de agosto de 2018, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2018.

Art. 10. No exercício de 2019, a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração dos servidores municipais, ou criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuada em ambos os Poderes, desde que:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

I — Haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — não possibilitem que sejam ultrapassados os noventa e cinco por cento (95%) do limite de gastos com pessoal do respectivo Poder, conforme o disposto no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11. No exercício de 2019, o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas custeados com recursos orçamentários ficarão a cargo de comissões instituídas no âmbito de cada órgão do Poder Executivo e Legislativo.

Art. 12. Ressalvadas as transferências de recursos a entidades da Administração indireta, já especificamente consignadas na Lei Orçamentária, as demais transferências a entidades públicas ou privadas a título de subvenção, auxílio ou congêneres dependerão da existência de recursos com programação orçamentária específica.

Parágrafo único — Havendo dotação orçamentária, poderá ocorrer a liberação de recursos a entidades privadas, mediante a deliberação do Conselho Municipal a que estiver afeto, após análise por parte do executivo do plano de trabalho que fará parte do convênio a ser firmado, sem a necessidade de lei específica.

Art. 13. O Município contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que haja Lei autorizando a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres e crédito orçamentário próprio.

Art. 14. Da proposta orçamentária para 2019, far-se-ão constar dotações orçamentárias específicas destinadas a acobertar a amortização e ou serviços de dívidas assumidas junto ao INSS — Instituto Nacional de Seguridade Social, IPREMP- Instituto Previdenciário Municipal de Pirajuba, financiamento firmado com o BDMG.

Art. 15. Poderá o Município de Pirajuba conceder bolsas de estudo, desde que haja Lei específica para tal distribuição.

Art. 16. No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 3º do art. 166 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem a:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

I — dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;

II — dotações com recursos vinculados;

III — alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada nesse ponto, a inexatidão da proposta;

IV — conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

V — conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

Art. 17. A Proposta Orçamentária para 2019 discriminará a Receita e a Despesa consoante às exigências da Lei Complementar Federal n. 101, de 05 de maio de 2000, e da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, devidamente compatibilizadas por fontes de recursos.

I — As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preços de julho de 2018, considerando os aumentos ou diminuições de serviços;

II — as estimativas das receitas serão elaboradas tomando por base o índice de inflação apurados nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da receita mês a mês;

III — os pagamentos do serviço da dívida de pessoal e de encargos terão prioridades sobre as áreas de expansão;

IV — o Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos compreendidos às provenientes de transferências, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente, na manutenção do desenvolvimento da educação básica;

V — do produto de arrecadação da dívida ativa, resultado da cobrança de impostos, será destinada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento da educação básica.

VI — O Município destinará não menos do que estabelece a Emenda Constitucional nº 53 ao FUNDEB — Fundo de Desenvolvimento do Ensino





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Básico, sendo que o valor retornado aos cofres do Município, de acordo com o cadastro escolar, do exercício anterior, no mínimo 60% (sessenta por cento) obrigatoriamente será aplicado na remuneração dos profissionais de magistério lotados no ensino básico, conforme disposto na Constituição Federal.

VII — O Município destinará não menos que 15% (quinze por cento) das receitas resultantes de impostos a serviços públicos de saúde.

Parágrafo Único — Na aplicação descrita no artigo anterior, serão decotados os repasses fundo a fundo e intergovernamentais, de cada setor.

Art. 18. No exercício de 2019, o Poder Executivo poderá promover reforma administrativa no âmbito de sua competência, alocando os recursos orçamentários necessários no Orçamento Programa de 2019.

Art. 19. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício, de maneira a compatibilizar os dispêndios com a arrecadação.

Parágrafo único. Da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício de 2019 o duodécimo da Câmara Municipal será creditado todo dia 20 (vinte) de cada mês, conforme disposto no artigo 29-A, §2º, II, da Constituição Federal.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária que será encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal consistirá no seguinte:

I — Orçamento Fiscal, composto de:

- a) o orçamento da administração direta, executivo e legislativo;
- b) os orçamentos dos fundos.

II — Orçamento da Seguridade Social, envolvendo os gastos com saúde, previdência e assistência social;

III — Mensagem de que se trata o art. 22, inciso I e III, da lei nº 4.320/64 e tabelas explicativas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

IV — demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, Emenda Constitucional

V — demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 1º. A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à:

I — A previsão da Receita — não se excluindo, todavia, proibição à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO — Antecipação da Receita Orçamentária, nos termos da lei.

II — À fixação das Despesas.

§ 2º. A Lei Orçamentária anual não consignará:

- a) Crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;
- b) Dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no PPA — Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, sob pena de Crime de Responsabilidade.

§ 3º. - As emendas ao Projeto de LOA — Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- a) Sejam compatíveis com o PPA — Plano Plurianual e com a LDO — Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de Anulação de Despesas, excluídas as que incidam sobre:

I — Dotações para Pessoal e seus encargos;

II — Serviço da Dívida;

III — Sejam relacionados com a Correção de erros ou omissões;

IV — Sejam relacionados com os Dispositivos do Texto do Projeto de Lei.

§ 4º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de LOA — Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 5º. - Estão vetados:

I — A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os Créditos Orçamentários ou Adicionais;

II — A realização de Operações de Créditos que excedam o montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Especiais ou Suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

III — A vinculação de Receita de Impostos a Órgão, Fundo ou Despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos que:

a) se refiram para destinação de recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB;

b) se refiram para prestação de garantias às operações de Crédito por ARO — Antecipação de Receita Orçamentária;

c) se refiram para prestação de garantia ou contra garantia à União;

d) se refiram para pagamento de Débitos para com a União.

Art. 21. Ficam fazendo parte integrante desta Lei o Anexo I — que trata das metas e prioridades da Administração municipal direta e indireta, os demonstrativos:

Demonstrativo Riscos Fiscais— exigidos pelo Art. 4º e incisos da Lei Complementar Federal no 101/2000.

Art. 22. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Pirajuba,
Aos 09 de maio de 2018.



RUI GOMES NOGUEIRA RAMOS
Prefeito Municipal

